



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0001085-53.2014.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTES** : João Wanderley da Silva e outros  
**ADVOGADO** : Carlos Antônio Germano Figueiredo (OAB/PB: 5.544)  
**APELADO** : Município de João Pessoa, representado pela Procuradoria Geral do Município  
**ORIGEM** : Juízo da 5.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
**JUIZ** : José Gutemberg Gomes Lacerda

---

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 598.099, DECIDIDO SOB O MANTO DA REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

- Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (RE n.º 598.099)

- Estando o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas no Edital do Certame, não possui direito líquido e certo a nomeação.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por João Wanderley da Silva e outros, desafiando a Sentença de fls. 100/103, que denegou a Segurança pleiteada, no afã de serem nomeados para exercerem o cargo de médico junto a Edilidade Pessoaense, ante o fato de terem sido aprovados no último concurso público para provimento de cargos, apesar de figurarem fora

do número de vagas ofertadas no Edital.

Em suas razões, alegam a existência de contratações precárias de profissionais médicos, fato que, segundo seus argumentos, faz nascer para os Impetrantes/Apelantes o direito líquido e certo para nomeação.

Sustentam, ainda, que as referidas ilegalidades encontram-se comprovada nos autos.

Contrarrazões, fls. 115/118v.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do Recurso, fls. 124/127.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

A controvérsia gira em torno da existência de direito líquido e certo a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, fora do número de vagas fixadas no Edital.

Como já exposto no Relatório, a Sentença não reconheceu a existência do direito a nomeação dos Impetrantes, sob o fundamento de não estar comprovado, nos autos, a existência de contratações temporárias, que, acrescido do fato dos Impetrantes não terem sido aprovados dentro das vagas ofertadas no Edital, leva a inexistência do perseguido direito líquido e certo a nomeação.

Agiu com acerto o Juízo Sentenciante.

A matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal, sob o pálio da Repercussão Geral, nos autos do RE 598.099, Relator Ministro Gilmar Mendes, restando, assim, ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL.

CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. **DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.** Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. **Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando

absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521) (grifo nosso)

Deste modo, o Juízo Sentenciante, ao reconhecer a inexistência do direito pleiteado, agiu em harmonia com Jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, que prevê a existência de direito líquido e certo a nomeação, de candidatos aprovados em concurso, apenas para aqueles que estiverem colocados dentro do número de vagas ofertadas no Edital do Certame.

*In casu*, está sobejamente demonstrado, nos autos, que o Edital ofertou 15 (quinze) vagas, no entanto, os Impetrantes, apesar de aprovados, restaram colocados entre a 18.<sup>a</sup> (décima oitava) posição e a 22.<sup>a</sup> (vigésima segunda), ou seja, fora do número de vagas oferecidas.

Deste modo, a Sentença sob análise encontra ressonância no julgado paradigmático, visto inexistir direito líquido e certo a nomeação.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I c/c 932, IV, “b”, do CPC<sup>1</sup>, **DESPROVEJO o Apelo.**

Intimações necessárias.

Publique-se.

João Pessoa, \_\_\_\_ de novembro de 2016

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I - decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;

(...)

---

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;